

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E  
JUVENTUDE DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ**

Referência: Procedimento Administrativo nº 06/20 - MPRJ nº 2020.00256604

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação – Núcleo Duque de Caxias, vem, com amparo nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 25, inciso IV, *a*, da Lei 8.625/93; artigos 3º, 4º, 5º, 19 e 21 da Lei 7.347/85 e artigo 497 e seguintes do novo Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
DE NATUREZA ANTECIPADA**

em face do

**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**, ente de direito público, inscrito no CNPJ sob o número 29.138.336/0001-05, com endereço na Av. Presidente Lincoln, nº 899, Jardim Meriti, CEP: 25555-200, São João de Meriti/RJ, a ser citado na pessoa de seu representante legal **E** do Prefeito Municipal, **JOÃO FERREIRA NETO**, brasileiro, servidor público, nascido em 05/08/1950, inscrito no CPF n.º 261.447.357-04, atual Prefeito do

Município de São João de Meriti, podendo ser encontrado na sede Prefeitura, à Av. Presidente Lincoln, 899 - Jardim Meriti, São João de Meriti - RJ, 25555-201, na Avenida Presidente Lincoln, n. 691, apto. 103, São João de Meriti ou na Rua Santos Dumont, n. 162, casa, São João de Meriti (residência), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

- I -

## **DOS FATOS**

### **1 – Breve Histórico da Pandemia do Coronavírus:**

Rememore-se que, em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei. Posteriormente, foi identificado como agente causador das pneumonias, um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19.

A seguir, em 11 de março de 2020, a OMS declarou a existência de uma pandemia de COVID-19, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e na grande maioria dos países, com centenas de milhares de casos confirmados e milhares de mortes em todo o mundo.

Tendo em vista a declaração da pandemia de COVID-19 e os consequentes impactos no Brasil, no Estado do Rio de Janeiro e no Município de Duque de Caxias, foi imprescindível a adoção de medidas em âmbito federal, estadual e municipal, sendo pertinente um breve histórico das providências tomadas até o presente momento, sobretudo aquelas que

impactaram fortemente o direito constitucional à educação, objeto desta ação.

Em 30 de janeiro, o governo federal editou o **Decreto Federal nº 10.212/2020**, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005.

Já o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a **Lei 13.979/2020**, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do COVID-19.

A Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, editada pelo Ministério da Saúde, em 13 de março do corrente ano, ao regulamentar as orientações de prevenção ao novo Coronavírus, no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), considerou que *“as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”*.

## **2. Da suspensão das aulas no Estado do Rio de Janeiro e no Município de São João de Meriti:**

Diante desta situação, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o

enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus.

Neste contexto, foi editado o **Decreto Estadual nº 46.970/2020**, que dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Referido Decreto determinou a suspensão, por 15 dias, dentre outras atividades, *“das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto”*.

O **Decreto Estadual nº 46.980/2020** atualizou as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus e, quanto à política educacional, determinou à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) e à Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) a adoção de medidas para possibilitar o ensino à distância.

Em 27 de março, o Governo do Estado fez editar o **Decreto Estadual nº 47.006/2020**, que prorrogou por outros 15 dias as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19).

A seguir foi editado o **Decreto Estadual nº 47.027/20**, que, em linhas gerais, manteve as providências contidas nos decretos anteriores, inclusive a suspensão das aulas, até 30 de abril do corrente.

Posteriormente, foi editado o **Decreto Estadual nº 47.052/20**, que, em linhas gerais, manteve as providências contidas nos

decretos anteriores, inclusive a suspensão das aulas, até 11 de maio do corrente.

O **Decreto Estadual nº 47.068/20**, por sua vez, determinou a suspensão, até o dia 31 de maio de 2020, das aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino.

Em 01 de junho de 2020, foi publicado o **Decreto Estadual nº 47.102**, que determinou a suspensão das aulas presenciais até o dia 05 de junho do corrente.

Atualmente, o **Decreto Estadual em vigor é o nº 47.112**, de 05 de junho de 2020, que determina a suspensão das aulas presenciais até o dia 21 de junho do corrente.

**Em âmbito municipal**, em 16 de março de 2020, o **Decreto nº 6.333**, de 16 de março de 2020, promoveu a interrupção das aulas na rede pública de ensino, por período preliminar de 15 (quinze) dias, com orientação dos responsáveis e alunos acerca da COVID-19 e das medidas preventivas.

A seguir, o **Decreto Municipal nº 6.338**, de 26 de março de 2020, deu continuidade à interrupção das aulas na rede pública municipal de ensino, até 01 de maio de 2020, mantida a necessidade de orientar os responsáveis e alunos acerca da COVID-19 e das medidas preventivas;

Findo tal prazo, foi editado o **Decreto Municipal nº 6.347**, de 27 de abril de 2020, que, em linhas gerais, mantém as providências contidas nos decretos anteriores, inclusive a interrupção das aulas, até 31 de maio do corrente.

Agora, encontra-se em vigor o **Decreto nº 6.361**, de 28 de maio de 2020, deu continuidade à suspensão das aulas na rede pública municipal de ensino, até **30 de junho de 2020**

### **3. Dos sistemas de ensino:**

No que diz respeito aos sistemas de ensino propriamente ditos, tem-se que os Municípios podem estabelecer regras específicas para o seu sistema, desde que não confrontem com a legislação federal sobre o tema.

O Conselho Nacional de Educação expediu o Parecer CNE nº 05/2020, de 28/04/2020, homologado pelo Ministério da Educação em 29.05.2020. Neste documento, foram autorizadas, de maneira genérica, a oferta de atividades pedagógicas não presenciais, a fim de garantir atendimento escolar essencial, que podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, **desde que observada a realidade das redes de ensino e os limites de acesso dos estabelecimentos de ensino e dos estudantes às diversas tecnologias disponíveis, sendo necessário considerar propostas inclusivas e que não reforcem ou aumentem a desigualdade de oportunidades educacionais.**

Vale observar que dentro de cada sistema, a disciplina da questão deve ser feita pelo seu respectivo conselho, seja nacional, seja estadual, seja municipal, observada a realidade de cada ente.

O Conselho Estadual de Educação, no seu âmbito de atuação, qual seja, o sistema estadual de ensino, que engloba a rede estadual de ensino e as instituições privadas de ensino fundamental e médio, autorizou, em 23/03/2020, por meio da **Deliberação CEE-RJ nº 376/20**, a realização do regime especial domiciliar, desde que baseado nos projetos pedagógicos de cada uma das unidades ou instituições de ensino.

Dessa forma, o CEE/RJ orientou as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro sobre o desenvolvimento das atividades escolares não-presenciais, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de isolamento previstas pelas autoridades federais e estaduais na prevenção e combate ao COVID-19.

É de suma importância destacar que os arts. 2º e 5º da Deliberação CEE-RJ nº 376/20 estabelecem os requisitos para a execução do regime especial domiciliar, cujo **cumprimento precisa ser efetivamente demonstrado tanto pela rede pública estadual quanto pelas unidades escolares da rede privada** que pretendam fazer uso da autorização normativa, por meio da elaboração conjunta e apresentação formal às comunidades escolares do **plan.o de ação pedagógica** referido pela norma, dentre outros requisitos. O plano de ação pedagógica é, portanto, o documento norteador das excepcionais atividades não presenciais, e como tal deve conter:

- a) os objetivos, métodos, técnicas, recursos, bem como a carga horária prevista das atividades a serem desenvolvidas de forma não-presencial pelos alunos, de acordo com a faixa etária;**
  
- b) as formas de acompanhamento, avaliação e comprovação da realização das mesmas por parte dos alunos.**

Além disso, a Deliberação CEE-RJ nº 376/20 estabelece que o plano de ação pedagógica deve ser elaborado **com a participação de seu corpo docente e devidamente divulgado à comunidade escolar**, o que

reflete o Princípio Constitucional da Gestão Democrática do Ensino (art. 206, VI, da CF) e o Princípio da Publicidade (art. 37 da CF).

Vê-se, portanto, que a deliberação estadual não é uma carta branca para o gestor nela escrever o que bem entender. Trata-se de uma autorização, baseada na legislação que rege o tema e fundada em requisitos.

Já o Conselho Municipal de Educação, por longo período, quedou-se inerte, tendo apenas em 21.05.2020 deliberado, precariamente, sobre o assunto, em 21.05.2020, ignorando, inclusive, as peculiaridades da educação infantil (**doc. 01**).

De toda sorte, em razão das medidas de isolamento social, as instituições e unidades de ensino de todo o Brasil, passaram a ter dificuldade para cumprimento do mínimo de 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas diárias de atividade pedagógica, conforme impõem os arts. 31 e art. 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Neste contexto, é relevante notar que, mesmo no atual momento de pandemia mundial, que atinge o Brasil de forma brutal, a **Medida Provisória n. 934**, de 01º de abril de 2020, embora, excepcionalmente, dispense os estabelecimentos de ensino de educação básica da observância do mínimo de **dias** de efetivo trabalho escolar previsto na LDB (200 dias letivos), não abre mão da **carga horária mínima anual de 800 horas, sem cogitar a solução, aparentemente “fácil”, adotada pela Secretaria Municipal de Educação.**

#### **4. Do ensino a distância promovido pela Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti:**

A fim de acompanhar desenvolvimento destas e outras políticas públicas referentes as medidas de combate a pandemia do COVID –

19, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 06/20, em 19 de março de 2020 **(doc. 02)**.

Por ocasião da instauração do procedimento, foram expedidos ofícios aos gestores, a fim de que fossem esclarecidas as providências adotadas e a serem adotadas para proteção do corpo docente e discente do Município, no que diz respeito a proteção dos direitos a saúde e alimentação, bem como respeito ao cumprimento da carga horária mínima no ano letivo de 2020 **(doc. 03)**.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou ofício informando as medidas adotadas pelo Município de São João de Meriti **(doc. 04)**. Vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício nº 204/20-GAB-SEME

São João de Meriti, 13 de abril de 2020.

Da Secretaria Municipal de Educação  
Ref. Of. PGM 071/2020

Sr. Procurador Geral,

Cumprimentando V.Exa., e em atenção ao Ofício supracitado, vimos pelo presente encaminhar as informações e documentos solicitados:

**Item 1)** Considerando a necessidade de adoção de medidas de enfrentamento de controle e prevenção da pandemia do CORONAVÍRUS e com vistas a garantia da saúde dos estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar, foi adotada a suspensão das aulas por período preliminar de 15 dias, a contar de 18/03/2020 (Art. 16 do Decreto Municipal 6.333 de 16/03/20, publicado no DOM nº 5.335 de 18/03/20) e posteriormente a suspensão das aulas até o próximo dia 1º/05/2020 (Art. 1º do Decreto 6.338 de 27/03/20, publicado no DOM nº 5.344 de 30/03/20. Segue em anexo Decisão Liminar/Processo 0007019-89.2020.8.19.0054 de 19/03/20.

**Item 2) a)** No que diz respeito ao cumprimento obrigatório das 800 horas e 200 dias letivos o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934 de 1º de abril de 2020. Aguardamos a publicação da Lei definitiva para as devidas providências.

**b)** Cumpre-nos esclarecer que as atividades administrativas da Secretaria de Educação e dos Conselhos (CAE, CACS-FUNDEB e CME) sofreram as restrições de que tratam os Arts. 3º ao 8º Decreto Municipal 6.333 de 16/03/20 e do Art. Art. 1º do Decreto 6.338 de 27/03/20. Tão logo ocorra a publicação da Lei Federal definitiva referente a Medida Provisória 934/20 e sejam retomadas de forma plena as atividades da SEME e dos Conselhos serão garantidas as discussões entre os órgãos colegiados, instituições de ensino e profissionais da educação, com vistas à aprovação do CME e da Supervisão Educacional.

**c)** A manutenção das atividades pedagógicas e do trabalho escolar na Rede Municipal de Ensino em função da Pandemia do CORONAVÍRUS tem sido desenvolvida através do site <<http://meriti.rj.gov.br/home/ead/>> e das tecnologias digitais, sendo assegurado o controle de acesso pelo aluno e a sua orientação pelo Professor, *cópia do material em anexo*.

Sobre o calendário escolar inicialmente elaborado aguardamos a regulamentação da Medida Provisória 934/2020 sobre a não obrigatoriedade do cumprimento dos 200 dias letivos, bem como a definição de critérios/parâmetros para cumprimento das 800 horas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Anexo ao Ofício nº 204/20-GAB-SEME

d) O atendimento educacional especializado vem sendo realizado. O corpo docente entra em contato com os responsáveis e propõe a atividade de acordo com a necessidade de cada aluno, promovendo assim a inclusão e abraçando a todos. O Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE vem trabalhando com o ambiente virtual.

e) As aulas estão em suspensão até 1º/05/2020 conforme Decreto Municipal 6.338 de 27/03/2020. Logo não houve retorno das atividades pedagógicas praticadas em ambiente escolar.

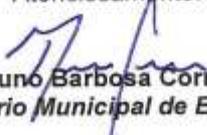
**Item 3)**

a) e b) A SEME tem acompanhado as diretrizes do governo federal, do MEC e respectivas publicações oficiais. Através de procedimento administrativo específico (3.947 de 14/04/2020) requereu a regulamentação no âmbito municipal, da autorização em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão do CORONAVÍRUS, da distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com os recursos do Programa Nacional de Alimentação escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos alunos das escolas públicas da educação básica, com fundamento na Lei Federal 13.987 de 07/04/2020.

**Item 4)** Seguem em anexo cópias das seguintes legislações e documentos:

- Decreto Municipal 6.333 de 16/03/20;
- Decreto Municipal 6.338 de 27/03/20;
- Decisão Liminar/Processo 0007019-89.2020.8.19.0054;
- Medida Provisória 934 de 1º/04/2020;
- Lei Federal 13.987 de 07/04/2020; e
- Material EAD- Ensino à Distância para a Rede Municipal de Ensino.

Atenciosamente.

  
**Bruno Barbosa Correia**  
**-Secretário Municipal de Educação-**

 Prefeitura Municipal de São João de Meriti	OFÍCIO PGM – GABINETE nº 101/2020 <u>PA nº 3775/2020, 4299/2020 e 3615/2020</u>	PROCURADORIA-GERAL SUM, 07 de maio de 2020.
---	--	--

Referência: Ofício P3TC EDUC nº 439/2020  
PA No 06/2020 - MPRJ no 2020.00256604

**Senhor PROMOTOR:**

Honrado em cumprimentá-lo, cumpro encaminhar à Vossa Excelência, de ordem do Senhor Prefeito, em atendimento à requisição supramencionada, as informações e documentos prestados pela Secretaria de Educação, referentes às medidas de enfrentamento da pandemia do COVID-19, assunto abordado na Recomendação nº 11/2020.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Helio Natalino Soares Pereira,**  
Procurador-Geral



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



São João de Meriti, 04 de maio de 2020.

Ofício nº 217 /GAB/SEME/2020

Da: Secretaria Municipal de Educação – GAB/SEME

Para: Procuradoria Geral

Sr. Procurador;

Em resposta ao Ofício 093/2020- PA4299/2020.

Referência: MPRJ nº 2020.00256604- PA nº06/2020

Ofício PJTC EDUC nº439/2020.

Segue resposta em anexo.

Sem mais, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Bruno Corrêa

*-Secretário Municipal de Educação-*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício nº 216/20-GAB-SEME

São João de Meriti, 04 de maio de 2020.

Da Secretaria Municipal de Educação  
Ref. Of. PJTC EDUC nº 440/2020- MRPJ nº 2020.00256604- PA 06/2020  
Recomendação nº 11/2020- Procedimento Administrativo nº 06/2020

Exma. Sra. Promotora,

Cumprimentando V.Exa., e em atenção ao Ofício supracitado, vimos pelo presente informar que o Decreto Municipal nº 6.346 de 13/04/20, publicado no DOM nº 5.353 de 14/04/20 declarou ponto facultativo nos dias 20, 22 e 24/04/20, *cópia em anexo*.

Cumpre-nos reiterar que o Ofício nº 03/CME/2020, afirma que o Conselho Municipal de Educação- CME de São João de Meriti aguarda pronunciamento do Conselho Nacional de Educação e de outros órgãos para que haja manifestação do Colegiado em relação à questão. Não existe ato do CME-São João de Meriti não autorizando a realização do regime especial disciplinar no sistema municipal de ensino, em função das razões expressas no item 2 b) do Ofício nº 203/20-GAB-SEME.

Na oportunidade e atendendo à Recomendação supracitada, passamos a esclarecer o que segue, com base nos documentos encaminhados:

1) A situação da Pandemia do COVID-19 (Coronavírus) trouxe para a realidade dos sistemas públicos e privados do ensino a situação de excepcionalidade. Neste cenário, a Secretaria de Educação através dos Professores e Profissionais da Educação (Diretores, Supervisores, Orientadores Pedagógicos e Orientadores Educacionais), em reconhecimento à importância da educação para os alunos e para a sociedade empreendeu e tem empreendido todos os esforços possíveis, com o objetivo de não abandonar os alunos da rede municipal e não acarretar a inércia tanto do processo ensino-aprendizagem quanto do processo educacional.

Convém esclarecermos que as atividades de ensino desenvolvidas pelo site da Prefeitura e das tecnologias digitais são de **caráter complementar**, não obrigatório e não contém avaliação. Trata-se de uma iniciativa colaborativa objetivando não acarretar prejuízos ao desenvolvimento do educando da rede municipal de ensino.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Anexo ao Ofício nº 216/20-GAB-SEME

2) As atividades para a Educação Infantil desenvolvidas por meio do site <<http://meriti.rj.gov.br/home/ead/>> , como se pode verificar são de caráter lúdico, recreativo e interativo e tem por objetivo evitar retrocessos no desenvolvimento psicomotor e sócio emocional dos alunos e encontram-se em conformidade com o diretrizes do Ministério da Educação e com o Parecer do Conselho Nacional de Educação-CNE/ CP nº 05/2020, aprovado pelo Conselho Pleno em 28/04/2020 e que aguarda homologação do MEC, cópias em anexo.

Atenciosamente.

  
Bruno Barbosa Correia  
-Secretário Municipal de Educação-

Vê-se que as respostas apresentadas são pouco objetivas e suscitam algumas dúvidas, principalmente no que diz respeito ao caráter substitutivo (ou não) da carga horária ofertada remotamente, da publicidade ofertada a respeito da política pública e do respectivo projeto pedagógico que a fundamenta e os meios pelos quais será viabilizada.

No bojo deste Procedimento Administrativo, foi expedida a **Recomendação nº 08/2020 (doc. 05)**, direcionada ao Conselho Municipal de Educação, que trata da incompatibilidade do ensino a distância para a educação infantil e a necessidade de que o colegiado exercesse seu poder de fiscalização das instituições particulares e orientasse a política pública municipal neste sentido.

Como dito, em 21.06.2020, o Conselho Municipal de Educação emitiu Deliberação, de nº 01/2020 – CME/SJM (**doc. 01**), que estipula as regras para a oferta de ensino remoto, ignorando as recomendações emanadas do Ministério Público.

De toda sorte, considerando a falta de autorização do Conselho Municipal de Educação (pois o MPRJ não foi informado da Deliberação do Colegiado tempestivamente), a vulnerabilidade do corpo discente da rede municipal de ensino de São João de Meriti, que, com o isolamento social, está em conhecida dificuldade para sobreviver, foi expedida a **Recomendação n. 11/2020 (doc. 6)**, dirigida ao segundo réu e ao Secretário Municipal de Educação, orientando que:

[

- a) imponham CARÁTER COMPLEMENTAR** às atividades desenvolvidas para o **ENSINO FUNDAMENTAL** por meio do sítio eletrônico <merti.rj.gov.br/home/ead> ou qualquer plataforma ou meios digitais, sem que, portanto, sejam utilizadas para composição da carga horária referente ao calendário escolar de 2020, enquanto perdurarem as medidas de isolamento social necessárias para o combate a pandemia do COVID – 19.
  
- b) suspendam** as atividades didáticas e pedagógicas, desenvolvidas por meio do sítio eletrônico <merti.rj.gov.br/home/ead> ou qualquer outra modalidade de ensino não presencial para **A EDUCAÇÃO INFANTIL**, devendo garantir aos alunos, finda as medidas restritivas de combate a pandemia, a carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com as alterações previstas na Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, sendo facultada, durante o período de suspensão das aulas, a oferta de atividades lúdicas e/ou de orientação para combate e prevenção contra a COVID-19.

Em resposta à **Recomendação nº 11/20**, a Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti encaminhou o Ofício nº 216/20-GAB-SEME, aduzindo que “... não existe ato do Conselho Municipal de Educação de SJM não autorizando a realização do regime especial disciplinar no sistema municipal de ensino... *Que as atividades de ensino desenvolvidas pelo site da Prefeitura e das Tecnologias digitais são de caráter complementar, não obrigatório e não contem avaliação... Quanto às atividades da Educação Infantil desenvolvidas no site, são de caráter lúdico, recreativo e interativo...*” **(doc. 07)**.

Apesar disto, a Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti, até o presente momento, não tornou público o qualquer plano de ação pedagógica apesar da informação acima e ter anunciado, sobretudo por intermédio de seu site “<http://meriti.rj.gov.br/home/>”, o início das atividades educacionais não-presenciais em sua rede, o EAD-ensino à distancia, no endereço eletrônico “<http://meriti.rj.gov.br/home/ead/>” ou viabilizou a sua utilização pela parte mais vulnerável de seus alunos.

A rigor, desde o início de seus trabalhos, nada de concreto respalda as atividades virtuais amadoristicamente iniciadas pela Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti, uma vez que não havia planejamento ou garantia de amplo acesso à internet para professores e alunos mais vulneráveis (compra de chips, envio de material impresso, definição de relatórios de aproveitamento das atividades etc).

Doutra parte, em reunião realizada com o Sindicato do Professores, foi dito que as atividades oferecidas a distância são apresentadas tanto para os professores, quanto para os alunos, como se de caráter substitutivo tivessem, uma vez que há contabilização de carga horária e transmissão de novos conteúdos, em oposição ao recomendado e ao informado ao MPRJ **(doc. 08)**.

É necessário considerar a situação de vulnerabilidade social de grande parte dos alunos da rede municipal de ensino e a situação, ainda persistente, de exclusão digital de número significativo do alunado e mesmo dos professores da rede, o que, inclusive, já foi alvo de notícias encaminhadas ao MPRJ **(doc. 09)**.

Não obstante, vale lembrar que o ensino a distância, em caráter substitutivo, pressupõe frequência escolar regular, transmissão novos conteúdos e avaliações o que é, evidentemente, impossível se não é garantido **acesso** a todos os estudantes matriculados, o que sequer pode ser mensurado em mensagens de *whatsapp* ou postagem em páginas de *Facebook*, como vem sendo feito sistematicamente por diversas unidades escolares para que seja conferido um mínimo de acesso aos alunos mais pobres da rede de ensino **(doc. 08)**.

Importante destacar que o isolamento social é apenas uma das medidas de combate ao COVID-19, havendo outras, que já estão sendo adotadas, com o distanciamento social, o uso de máscaras, a constante lavagem das mãos, o uso de álcool gel, limpeza das vestes, dos ambientes e das superfícies com água sanitária, além da medição de temperatura.

Assim, para além das questões pedagógicas, é preciso que a estrutura da rede municipal de ensino dê início ao PLANEJAMENTO DO RETORNO ÀS AULAS, de maneira a garantir a segurança de alunos, professores e familiares. É preciso pensar soluções para que as pessoas, crianças ou adultos, que integrem os grupos de risco da COVID-19, mantenham o isolamento social. Para que fossem esclarecidas tais medidas, bem como tratada a questão referente a alimentação escolar e calendário de 2020, foi designada reunião com a gestão municipal. Porém, os gestores, sem justificativa, não compareceram **(doc. 10)**.

Sobre o tema, não é demais lembrar ao Juízo que infraestrutura dos prédios das escolas municipais é precária, que, além disso, sofrem com problemas de falta de água e superlotação de salas, **o que demanda, evidentemente, planejamento prévio e detalhado.**

No entanto, a ausência dos gestores e de maiores informações a respeito do planejamento pedagógico e de vigilância em saúde é totalmente desconhecido, o que causa verdadeiro desespero para toda a comunidade escolar, assombrada com a eventual volta abrupta das aulas (doc. 11).

- II -

***DA VULNERABILIDADE DO PÚBLICO ATENDIDO PELAS ESCOLAS  
PÚBLICAS***

**1 - Do Perfil Socioeconômico da Rede Pública de Ensino no Brasil:**

É fato notório que o público-alvo das escolas públicas é composto, majoritariamente, por adolescentes e jovens de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social. Para além da notoriedade de tal quadro, inclusive para os fins do art. 374, I, do CPC, tal circunstância é demonstrada por diversos estudos e pesquisas amplamente reconhecidos pelos especialistas em educação.

Por exemplo, de acordo com a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico),<sup>1</sup> os estudantes brasileiros de 15 e 16 anos de alto nível socioeconômico estão quase 3 anos de aprendizagem em Leitura à frente daqueles de nível socioeconômico baixo, da mesma idade. Tais dados são do *Programme for International Student Assessment (Pisa 2018)*, da OCDE, e demonstram que a desigualdade entre alunos ricos e pobres no Brasil está entre as maiores do mundo:

---

<sup>1</sup> Os dados a seguir foram extraídos de <https://www.portali.de.com.br/pisa-2018-brasil-e-um-dos-paises-com-a-maior-diferenca-de-desempenho-educacional-entre-alunos-ricos-e-pobres/> (acesso em 13 de abril do corrente).

“Foram considerados como estudantes de nível socioeconômico alto aqueles que estão entre os 33% de alunos com maior nível socioeconômico entre os que fizeram o Pisa 2018 em casa país. O índice de nível socioeconômico reflete o status econômico, social e cultural do estudante. O indicador é construído considerando as posses domésticas do aluno – se a família possui carro e se ele tem um quarto quieto para estudar, por exemplo – e escolaridade e ocupação dos pais.

**Os estudantes brasileiros de nível socioeconômico alto obtiveram média em Leitura de 492,2, enquanto aqueles que estão entre os 33% de nível socioeconômico mais baixo, 389,6.** A diferença entre os grupos foi, portanto, de 102,6 pontos – **a terceira maior dentre os 79 países que participaram da avaliação em 2018.** Só apresentaram diferenças mais altas Israel (121 pontos) e Filipinas (107 pontos). Especialistas consideram que cada 35 pontos equivalem a 1 ano de aprendizagem.

A média geral do Brasil em Leitura, no Pisa 2018, foi 412,9, um pequeno avanço em relação à edição anterior, de 2015, em que o país obteve 407,4. Apenas para comparação, a média dos estudantes brasileiros de nível socioeconômico alto está acima da média geral da Suíça, do Chile e da Itália e no mesmo patamar de França e Portugal. **Já a nota dos estudantes mais pobres fica entre as médias da República da Macedônia e do Cazaquistão.**

**Essa diferença não é observada apenas em Leitura.** Em Matemática, área em que o país encontra ainda mais dificuldade para avançar, a diferença entre os dois grupos também ultrapassa 100 pontos. **Os estudantes de renda mais alta atingiram 461,8 pontos, enquanto os de baixa, 360,8.** A média do país foi 383,6 – em 2015, ficou em 377,1. Os países que apresentaram diferenças maiores que o Brasil são Israel, Bélgica, Hungria e Eslováquia. No entanto, é preciso ressaltar que, apesar dessas grandes discrepâncias de desempenho entre os estudantes, nenhuma dessas quatro nações está no mesmo nível de aprendizagem do Brasil. Nesses países, mesmo os alunos mais pobres possuem desempenho superior à média brasileira.

**Em ciências, a situação se repete: alunos brasileiros de nível socioeconômico alto obtiveram 483,3 pontos,**

**enquanto os de baixo, 380,7** (diferença de 102,6, menor apenas que Israel e Bélgica).

Estudos sobre o tema mostram grande correlação entre os resultados dos estudantes em testes padronizados e a situação socioeconômica de suas famílias. Isso em razão de **diversos fatores, tais como mais estímulo que recebem em casa, exposição a vocabulário mais vasto, acesso a livros e bens culturais.**

(...)

Na plataforma Mapa da Aprendizagem, é possível comparar as respostas dos estudantes a 6 perguntas do questionário do aluno do Pisa 2018. Uma delas é se já repetiram de ano: **enquanto um quarto dos estudantes de nível socioeconômico baixo repetiu de ano pelo menos uma vez no ensino fundamental, entre os alunos de nível socioeconômico alto, o índice é de 8,8%.**

O Brasil está entre os dez países com o maior percentual de estudantes que já repetiram de ano no ensino fundamental pelo menos uma vez, ressaltando para a necessidade de se discutir no país alternativas à reprovação (prática recorrente nas escolas públicas e que as evidências mostram ser ineficaz).

Outro item que chama atenção é o percentual de estudantes que diz se sentir sozinho na escola: tanto entre alunos de alto como de baixo nível socioeconômico, pelos menos um quinto diz se sentir sozinho”.

Recentemente,<sup>2</sup> o Instituto Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (IEDE) realizou um estudo com os microdados do Pisa 2015 a fim de entender o perfil dos adolescentes que estudam nas redes pública e privada brasileira. Referido estudo aponta diferenças relevantes entre eles:

**“enquanto na rede pública, por exemplo, somente 43,4% dos alunos na faixa etária avaliada, 15 ou 16 anos, espera**

---

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.portaliiede.com.br/analise-inedita-do-iiede-ajuda-a-entender-o-perfil-dos-alunos-de-15-anos-das-redes-publica-e-privada/> (acesso em 13.04.20).

**completar o ensino superior ou realizar uma pós-graduação; na rede privada, o percentual sobe para 69%.** Outros itens também chamam a atenção, **como os alunos que exercem trabalho remunerado após as aulas. Na rede pública são 40%; já na privada, 24,4%.**

A amostra do Pisa considerada foi de 17.523 estudantes de 15 ou 16 anos, representativos de todos os estados brasileiros. Eles foram divididos da seguinte forma: 15.087 alunos de escolas públicas e 2.436 alunos de escolas privadas, sendo analisado também um subgrupo de 527 estudantes de escolas privadas, mas com nível socioeconômico similar ao dos alunos da rede pública. A ideia, com isso, foi minimizar o peso socioeconômico, que estudos mostram ter grande correlação com o desempenho.

(...)

De acordo com dados das Sinopses Estatísticas da Educação Básica 2017, dos 3.098.466 alunos matriculados no 1º ano do ensino médio, ano passado, **88.8%, isto é 2.752.124, estavam na rede pública (municipal, federal ou estadual).**

**Além de muito mais numeroso, o contingente de alunos da rede pública é também mais diverso.** Comparações, mesmo que entre o subgrupo de alunos da rede privada com nível socioeconômico semelhante ao da pública, exigem cuidado. Isso porque, entre outros fatores, **na rede pública há alunos de extrema baixa renda, que raramente são encontrados na rede privada.**

Respostas à pergunta: "qual das seguintes etapas você espera completar?"

Tipo de rede	Ensino fundamental II	Ensino médio ou ensino médio técnico	Cursos técnicos, tecnólogos e graduações de até 2 anos	Graduação ou pós, incluindo mestrado e doutorado
Alunos da rede pública	3,33%	44,5%	8,73%	43,45%
Alunos da rede privada	0,74%	18,39%	12,12%	68,76%

Estudantes que responderam "sim" à pergunta: "depois de sair da escola, você trabalha de forma remunerada?"	
Rede pública	40%
Rede privada	24,4%

Quem são os alunos de 15 anos da rede pública?

**1. Somente 44% tem mães com ensino médio completo, mas seus pais apoiam seus estudos**

**Na rede pública, 41% dos alunos têm pais com ensino médio completo. Já na particular, o percentual é quase o dobro, 80,2%. Veja:**

Mães com ensino médio completo		Pais com ensino médio completo	
Rede pública	44,5%	Rede pública	41%
Rede privada	83,1%	Rede privada	80,2%

**3. 19% já repetiram de ano pelo menos uma vez**

Entre os alunos da rede pública, 19,1% afirmaram que já repetiram de ano pelo menos uma vez; entre os estudantes da rede privada o percentual é de 11,1%. Foram analisadas também questões ligadas à indisciplina nas aulas de ciências (área foco do Pisa 2015) e sobre repetência. Veja a seguir:

Percentual de alunos que disse que o fato citado acontece em <u>todas</u> as aulas de ciências		
	Rede pública	Rede privada
Há barulho e desordem	15,4%	6,5%
Alunos não escutam o que professor fala	13,8%	5,7%
O professor espera muito tempo até os alunos se aquietarem	14,5%	6,8%
Os alunos não conseguem trabalhar bem	10,8%	3,7%

João de Jesus Martins, professor de biologia nas redes pública e privada do Distrito Federal, opina sobre a diferença significativa entre os alunos que já repetiram de ano: “Na rede privada, quando se percebe uma dificuldade nos alunos, são criados plantões, ‘aulões’... Ao ser identificado um problema, é tomada uma decisão logo para resolvê-lo, além de que há uma pressão maior dos pais e da gestão por resultados e pela não repetência. Já na rede pública, a estrutura é mais precária e, às vezes, há decisões que demoram, pois ultrapassam a unidade escolar”.

#### **4. Estão quase três anos letivos atrás em aprendizagem em relação à rede privada**

De acordo com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), responsável pelo Pisa, cerca de 35 pontos representam um ano letivo de aprendizado. Dessa forma, pode-se dizer que **alunos da rede pública estavam, aos 15 anos, quase 3 anos atrás em aprendizagem em relação aos alunos da mesma faixa etária na rede particular.**

Observe as diferenças entre as médias de proficiência por rede:

Médias de proficiência no Pisa 2015				
	Matemática	Ciências	Leitura	Resolução Colaborativa de Problemas
Rede pública	364,99	388,84	395,34	402,35
Rede privada	461,01	486,20	491,88	478,74

Há também diferenças significativas no percentual de alunos por nível de desempenho. Segundo a OCDE, 2 é considerado o nível mínimo de proficiência para que o aluno seja capaz de exercer sua cidadania. Preocupa, portanto, o fato de que, **na rede pública, 74,3% dos alunos estão abaixo do nível 2 em matemática; 60,2%, em ciências; e 53,5%, em leitura.**

Já na rede privada o percentual de alunos que não chegou ao nível mínimo de proficiência foi de 32,2% em matemática; 18,6%, em ciências; e 16,8%, em leitura.

Mas, enquanto há grandes diferenças entre as redes nos níveis mais baixos de desempenho, não se pode dizer o mesmo sobre os níveis mais altos, 5 ou 6. Em ambas, poucos alunos chegaram lá. Veja todos os dados na tabela a seguir:

Percentual de alunos por nível de desempenho em matemática, ciências e leitura na rede pública e na rede privada:						
	Matemática		Ciências		Leitura	
	Rede pública	Rede privada	Rede pública	Rede privada	Rede pública	Rede privada
Abaixo do nível 1	46,2%	12,5%	4,3%	0,5%	7,0%	1,0%
Nível 1	28,1%	19,7%	55,9%	18,1%	46,5%	15,8%
Nível 2	16,7%	26,8%	26,1%	29,3%	26,3%	25,3%
Nível 3	6,9%	23,6%	11,1%	32,1%	14,9%	32,7%
Nível 4	1,7%	12,3%	2,4%	16,2%	4,6%	19,7%
Nível 5	0,3%	4,2%	0,2%	3,6%	0,7%	5,0%
Nível 6	0,0%	1,0%	0,0%	0,2%	0,0%	0,6%

### **Fortalecimento da rede pública é caminho**

Os dados levantados pelo Iede reforçam que há grandes desafios da rede pública, que precisam ser enfrentados para que os alunos tenham pelo menos o mesmo aprendizado daqueles que estão na rede privada e expectativas acadêmicas tão altas quanto.

*“Do ponto de vista de gestão de pessoas e de conflitos, de forma geral, os desafios da rede privada são menores. Mesmo as escolas privadas que atendem alunos de baixa renda enfrentam desafios menores, pois há uma valorização da educação nas famílias de seus alunos e, em geral, o perfil deles não é vulnerável como o de alguns alunos das escolas públicas”, afirma Ernesto Faria, diretor-fundador do Iede.*

Estando a escola pública inserida em um contexto mais desafiador, uma boa formação da equipe escolar é fundamental, assim como boas condições de trabalho e a promoção de altas expectativas em relação aos alunos, que muitas vezes **não recebem a devida motivação fora do ambiente escolar**. “Em síntese, é preciso buscar um fortalecimento da rede pública, e há redes apontando caminhos para isso, como Sobral (Ceará) e Novo Horizonte (SP)”, completa” (grifamos).

Tais pesquisas deixam claro que, ao contrário do suposto, o baixo desempenho da rede pública não se deve ao “desinteresse” dos pais dos alunos das escolas públicas, ou mesmo de “desinteresse” dos próprios alunos,<sup>3</sup> mas sim de condições materiais (renda e emprego, grau de escolaridade dos pais, condições de habitação, acesso a serviços públicos

---

<sup>3</sup> A mesma pesquisa antes referida demonstra que nos três grupos analisados (pública, privada e privada com nível socioeconômico similar ao da pública) mais de 90% dos alunos disse que os pais se interessam por suas atividades escolares e mais de 80% que os ajudam quando enfrentam dificuldades na escola. Demonstra também que tanto alunos da rede pública como da rede privada desejam ir bem na escola: nos três grupos, mais de 95% dos alunos responderam que concordam ou concordam fortemente que querem obter “as melhores notas em todas ou na maioria das disciplinas”, e mais de 60% que querem “estar entre os melhores da sala” (Fonte: <https://www.portaliede.com.br/analise-inedita-do-iede-ajuda-a-entender-o-perfil-dos-alunos-de-15-anos-das-redes-publica-e-privada/>).

etc) que têm um impacto avassalador sobre a oferta e a qualidade da educação pública no Brasil, a indicar que o ensino virtual, embora em tese possível, deve ser executado de forma bastante cautelosa na rede pública de ensino, e não da forma precipitada e improvisada como pretende a Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti.

## **2. - Da Exclusão Digital no Brasil:**

Além da situação de vulnerabilidade social, há também, mesmo nos dias atuais, um preocupante quadro de exclusão digital, que deve ser conjugado ao perfil socioeconômico dos alunos das escolas públicas.

Por exclusão digital entenda-se, basicamente, a situação de impossibilidade ou de severa dificuldade de acesso às novas tecnologias da informação e comunicação. Tal conceito, embora originalmente vinculado a **aspectos técnicos** (acesso e velocidade de conexão à internet, qualidade do hardware e do software dos equipamentos etc) leva também em consideração diversos outros fatores, tais como os **aspectos individuais e sociais** (idade, gênero, grau de escolaridade, renda, capacidade de compreensão do inglês, diferenças culturais, diferenças de habilidades no uso de tecnologias, motivação, autonomia, qualidade da informação, tempo diário de conexão, questões comportamentais, como a timidez, etc) e também **aspectos geográficos** (zonas urbanas e rurais e seus bairros e regiões, os problemas de “sinal” etc).<sup>4</sup>

Nessa linha, pesquisa do IBGE aponta que embora a inclusão digital esteja em franco crescimento entre nós, **o país ainda tinha 63,3 milhões de habitantes e 21 milhões de lares sem acesso ao serviço no**

---

<sup>4</sup> MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. Democracia on-line e o problema da exclusão digital. Intexto, Porto Alegre, UFRGS, n. 30, julho de 2014, p. 102.

**fim de 2016. Desse contingente de desconectados, 47,7 milhões — 75% do total — afirmam que não usam a rede por falta de conhecimento ou desinteresse.<sup>5</sup>**

Justamente por isso, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), órgão da Organização das Nações Unidas (ONU) aponta que a exclusão digital é um importante fator de desigualdade entre as nações, o que coloca os países periféricos e suas populações em situação de franca desvantagem frente aos países economicamente fortes e suas populações. Como alertado pelo secretário-geral da ONU, António Guterres,

"Precisamos trabalhar para reduzir ainda mais a exclusão digital. Atualmente, mais da metade do mundo tem acesso limitado ou nenhum acesso à internet. A inclusão é essencial para a construção de uma economia digital que traga resultados para todos".<sup>6</sup>

Tais aspectos, conjugados aos perfis socioeconômicos dos alunos e professores da rede pública, devem ser levados em conta no momento em que o Estado anuncia a implementação abrupta e improvisada das aulas virtuais, faltando não só condições materiais de pleno acesso às novas tecnologias como também condições culturais e expertise, na medida em que os alunos e professores da rede pública não estão habituados ao uso da plataforma Google e suas funcionalidades em atividades educacionais. No caso dos professores a situação é bastante preocupante se considerarmos que muitos deles já estão em final de carreira e foram formados no modelo tradicional de magistério, ou seja, o modelo “cuspe e giz”.

Naturalmente, não se ignora que o atual quadro de pandemia mundial surpreende a todos e exige do gestor a difícil tarefa de garantir o

---

<sup>5</sup> Fonte: <https://www.anj.org.br/site/exemplos/97-midia-nacional/5948-excluidos-digitais-sao-63-milhoes.html> (acesso em 13.04.2020).

<sup>6</sup> Fonte: <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2019/09/04/a-exclusao-digital-aumentara-a-desigualdade-global-alerta-relatorio-da-onu/> (acesso em 13.04.2020).

direito fundamental à educação. A situação, de fato, assemelha-se a de uma guerra mundial, só que contra um “inimigo invisível”. Não obstante, tal garantia, que não pode ser ilusória ou meramente formal, não pode admitir como natural que alguns alunos tenham acesso à educação, e outros não tenham, ou seja, que alguns alunos sejam deixados para trás. Não pode admitir, em suma, que se formem castas de estudantes na rede municipal de ensino: a casta dos “tecnológicos” e a dos “excluídos digitais”.

### **3 – A Situação Específica do Estado do Rio de Janeiro:**

Infelizmente, não há dados a respeito da situação específica do Município de São João de Meriti. No entanto, sua realidade não difere muito daquela vivenciada pelo Estado do Rio de Janeiro como um todo.

A pedido das Promotorias de Justiça autoras desta ação, a equipe técnica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação (CAO Educação) realizou breve pesquisa sobre as condições de acesso da população do Rio de Janeiro às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), consultando, para tanto, as fontes de questionários socioeconômicos aplicados nas avaliações de larga escala Prova Brasil/ 2017 e Enem/2018, bem como a PNADc/2018 (**doc. 12**).

Como se verá abaixo, a situação do Estado do Rio de Janeiro é dramática:

#### **“Considerações**

Para gerar uma primeira impressão sobre a cobertura de acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação no Estado do Rio de Janeiro, buscou-se realizar um levantamento prévio em pesquisas de ampla escala a fim de identificar a situação dos domicílios fluminenses

possuírem bens e infraestrutura tecnológica. Os destaques de cada fonte consultada estão a seguir:

### **Prova Brasil**

A Anresc (Prova Brasil) é uma avaliação censitária bianual envolvendo os alunos do 5º ano (4ª série) e 9º ano (8ª série) do Ensino Fundamental regular das escolas públicas que possuem, no mínimo, 20 alunos matriculados nos anos/séries avaliados. Seu objetivo principal é avaliar a qualidade do ensino ministrado nas escolas das redes públicas de ensino, fornecendo resultados para cada unidade escolar participante, bem como para as redes de ensino. Ela contém, ainda, indicadores contextuais sobre as condições escolares em que ocorre o trabalho da escola. Os dados mais recentes disponibilizados pelo Inep são de 2017.

No estado do Rio de Janeiro a grande maioria dos alunos da rede pública do estado que estão no 5º e no 9º ano possuem acesso a televisão, mas quando questionados sobre acesso a computador 38% dos estudantes do 5º ano e 31% dos alunos do 9º ano do ensino fundamental, não possuem acesso ao mesmo. Além disso, apesar de uma grande parte desses estudantes não saber responder a escolaridade dos seus pais, quando o sabem a maioria dos pais possuem apenas ensino fundamental como maior escolaridade completa (Tabela 1).

**Tabela 1: Frequência percentual das variáveis socioeconômicas alunos 5º e 9º ano das escolas públicas, Rio de Janeiro, 2017.**

		<b>5º ano</b>	<b>9º ano</b>
Televisão	Não	5,77	2,31
	Sim	94,22	97,69
Computador	Não	38,45	31,67
	Sim	61,54	68,32
Escolaridade da	Ensino Fundamental	26,17	34,71
	Ensino Médio	13,36	30,92

mãe	Ensino Superior	12,81	8,93
	Não Sei	47,64	25,42
Escolaridade do pai	Ensino Fundamental	21,31	30,14
	Ensino Médio	9,26	22,59
	Ensino Superior	11,43	7,11
	Não Sei	57,99	40,15

Fonte: Microdados da Prova Brasil, 2017.

### **Enem**

O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) tem como objetivo primordial aferir se aqueles que dele participam demonstram, ao final do ensino médio, individualmente, domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e se detêm conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. Além disso, o Enem conta com um questionário socioeconômico que caracteriza o estudante e a escola em que ele estudou. Os dados mais recentes divulgados pelo Inep são de 2018.

Ao analisar o perfil socioeconômico dos estudantes que realizaram a prova do Enem em 2018, é possível concluir que a maioria dos alunos tem televisão em casa, resultado semelhante ao encontrado nas análises da Prova Brasil. Além disso, 32% dos estudantes não possuem computador, mas 83% relatam possuir acesso a internet. Uma possível explicação a isso pode ser a falta de distinção entre o acesso a rede de banda larga domiciliar e a rede 4G de operadoras de telefonia. Entre esses mesmos alunos a maioria dos pais tinham apenas o ensino fundamental, e ao analisarmos as categorias de renda mais da metade dos estudantes vivem em famílias cuja renda familiar era de até R\$1908,00.

**Tabela 2: Frequência percentual das variáveis socioeconômicas dos alunos participantes do Enem, Rio de Janeiro, 2018.**

		<b>Percentual</b>
Televisão	Não	2,39
	Sim	97,61
Computador	Não	32,31
	Sim	67,68
Internet	Não	16,14
	Sim	83,85
Escolaridade da mãe	Ensino Fundamental	43,64
	Ensino Médio	35,93
	Ensino Superior	17,37
	Não Sei	3,05
Escolaridade do pai	Ensino Fundamental	45,31
	Ensino Médio	30,82
	Ensino Superior	14,18
	Não Sei	9,66
Renda Familiar	Até 954,00	20,38
	De 954,01 até 1.908,00	37,81
	De 1.908,01 até 3.816,00	21,61
	De 3.816,01 até 6.678,00	10,34
	De 6.678,01 até 9.540,00	3,98
	Acima de 9.540,01	5,87

Fonte: Microdados do Enem, 2018”.

### **PNADc**

A pesquisa nacional por amostra de domicílios (PNADc) visa acompanhar as flutuações trimestrais e a evolução dos rendimentos e do mercado de trabalho, e outras informações necessárias para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País. Diferente das pesquisas citadas anteriormente cuja unidade de interesse é o aluno, a PNADc tem como unidade de investigação o domicílio.

O questionário de 2018 abordou perguntas sobre o acesso e uso de tecnologias digitais e ao analisar os domicílios do estado do Rio de Janeiro 47% deles não tinham nenhum tipo de microcomputador em casa, 12% não tinham acesso a internet por qualquer meio eletrônico e 43% não possuíam acesso a internet através de microcomputadores.

**Tabela 3: Frequência percentual do acesso a bens de tecnologia, Rio de Janeiro, 2018.**

<b>Pergunta do questionário</b>		<b>Percentual</b>
Este domicílio tem microcomputador (Incluindo laptop, notebook, ultrabook ou netbook)?	Não	47,03
	Sim	52,96
Algum morador tem acesso à Internet no domicílio por meio de microcomputador, tablet, telefone móvel celular, televisão ou outro equipamento?	Não	12,91
	Sim	87,09
Para acessar à Internet neste domicílio, algum morador utiliza microcomputador (de mesa ou portátil, como laptop, notebook ou netbook)?	Não	43,27
	Sim	56,72

Fonte: Microdados da PNADc, 2018” (doc. Anexo).

Trocando em miúdos, no Estado do Rio de Janeiro,

- *a grande maioria dos alunos da rede pública do Estado que estão no 5º e no 9º ano possuem acesso a televisão, mas **quando questionados sobre acesso a computador 38% dos estudantes do 5º ano e 31% dos alunos do 9º ano do ensino fundamental não possuem acesso ao mesmo;***
- *apesar de uma grande parte desses estudantes não saber responder a escolaridade dos seus pais, quando o sabem **a maioria dos pais***

***possuem apenas ensino fundamental como maior escolaridade completa;***

- ***dos estudantes que realizaram a prova do Enem em 2018, 32% não possuem computador, mas 83% relatam possuir acesso a internet. Uma possível explicação a isso pode ser a falta de distinção entre o acesso a rede de banda larga domiciliar e a rede 4G de operadoras de telefonia;***
- ***entre esses mesmos alunos a maioria dos pais tinham apenas o ensino fundamental e mais da metade dos estudantes viviam em famílias cuja renda familiar era de até R\$1.908,00;***
- ***47% dos domicílios do Estado não tinham nenhum tipo de microcomputador em casa, 12% não tinham acesso à internet por qualquer meio eletrônico e 43% não possuíam acesso à internet através de microcomputadores.***

Parece claro, então, que as “estratégias” utilizadas pela Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti possuem forte ***caráter seletivo e discriminatório*** por deixaram à margem um quantitativo imenso de alunos sem cobertura educacional e que, além disso, vivem em famílias de baixa renda e sem condições de apoiarem seus filhos nas atividades domiciliares impostas.

#### **4 - Dos Alunos da Rede Municipal com Algum tipo de Deficiência:**

Além de todos os problemas acima relatados, e a reforçar o ***caráter seletivo e discriminatório*** das medidas implementadas pela Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti, ainda não se sabe ao certo como serão atendidos os alunos da Rede Municipal com algum tipo de

deficiência, os quais, a depender de suas situações individuais, demandarão desde a atuação de cuidadores e mediadores até, por exemplo, a intervenção de intérpretes de libras, o uso de materiais pedagógicos especiais para alunos cegos ou com baixa visão e também o uso de tecnologias assistivas (plataformas e aplicativos específicos).

Sobre tal aspecto não há qualquer esclarecimento por parte do Município, o que é extremamente preocupante uma vez que o réu, mesmo em situações de normalidade, não tem conseguido cumprir a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), tema que é, inclusive, objeto de acompanhamento pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro através de Inquérito Civil específico.

**- II -**

***DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS***

**1 - DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO**

A garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Segundo as disposições do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, o art. 206 da Constituição Federal determina que são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola** (inciso I) e **a garantia do padrão de qualidade** (inciso VII).

Cumprir frisar que o Ministério Público busca, através da presente demanda, **assegurar a efetividade do direito básico e essencial à educação**, o qual é um dever do Estado e da família, um direito social fundamental, na forma dos artigos 6º, 205 e 207, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, o que se pretende com a presente Ação Civil Pública é a garantia do **efetivo cumprimento** dos direitos constitucionalmente consagrados à educação e à **qualidade do ensino**, através da observância do que preceitua a Constituição e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo art. 24, incisos I e VI, dispõem:

*Art. 24. A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;*

*(...)*

*VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;*

*(...)*

É relevante notar que mesmo no atual momento excepcional de pandemia mundial, que atinge o Brasil de forma brutal, a **Medida Provisória n. 934**, de 01º de abril de 2020, embora, excepcionalmente, dispense os estabelecimentos de ensino de educação básica da observância do mínimo de **dias** de efetivo trabalho escolar previsto na LDB (200 dias letivos), não abre mão da **carga horária mínima anual de 800 horas, sem cogitar a solução, aparentemente “fácil”, adotada pela SEEDUC.**

Conforme ressaltado pela **Informação Técnico-Jurídica nº 06/2020, elaborada pelo Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Educação (CAO Educação/MPRJ)**, o Parecer CNE/CEB nº 19/2009 reafirma as orientações histórica e solidamente firmadas pelos Parecer CNE/CEB nº 5/97, Parecer CNE/CEB nº 12/97, Parecer CNE/CEB nº 38/2002, Parecer CNE/CEB nº 1/2002, Parecer CNE/CEB nº 1/2006, Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reconhecendo o caráter biunívoco da exigência contida no art. 24, I, da LDB e, a partir da interpretação sistemática das disposições do art. 12, III, art. 13, V, ambos da LDB, que tratam das horas-aula programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor, com aquelas do art. 24, I e V, e do art. 34, daquele mesmo Diploma Legal, deixa claro que o mínimo de duzentos dias letivos deverá ser rigorosamente cumprido, em qualquer situação, mesmo as de maior excepcionalidade, **ainda que disso decorra a defasagem entre o ano letivo e o ano civil (doc. 13).**

Ou seja, mesmo em situações excepcionais em que as aulas tiveram que ser interrompidas (por exemplo, por ocasião da pandemia de influenza causada pelo vírus H1N1, em 2009, e em razão da Copa do Mundo Fifa, em 2014), o CNE velou pelo cumprimento integral da LDB.

**É bem verdade que a recente Medida Provisória n. 934/2020, como já referido, flexibilizou o cumprimento dos 200 dias**

**letivos, mantendo, contudo, a obrigatoriedade das 800 horas-ano, o que deve ocorrer preferencialmente em regime presencial, que, segundo a LDB (art. 32, § 4º), constitui a regra geral do ensino fundamental.**

Em Nota de Esclarecimento de 13 de março de 2020, o Conselho Nacional de Educação (CNE) reafirma os entendimentos solidamente construídos pelo colegiado e orienta os sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, no sentido de que:

1. sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 (cumprimento dos 200 dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 horas na Educação Básica) e 47 (cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior);<sup>7</sup>
2. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, **os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar**, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;
3. **a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;**

---

<sup>7</sup> Posteriormente, como já referido, a Medida Provisória nº 934, de 01º de abril de 2020, flexibilizou, em caráter excepcional, os estabelecimentos de ensino públicos e privados da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, **mantendo, contudo, a necessidade de cumprimento da carga horária mínima anual**, prevista no artigo 24 da LDB, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

4. seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares **que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade** previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;

5. no exercício de autonomia e responsabilidade na condução de seus projetos acadêmicos, respeitando-se os parâmetros e os limites legais estabelecidos, com destaque para a previsão contida no art. 2º da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, **as instituições de educação superior** possam considerar a utilização da **modalidade EaD** como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais; e

6. no exercício de autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino, respeitando-se os parâmetros e os limites legais, possam os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta, ou indiretamente, corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios.

Em nova manifestação pública, o CNE fez editar, em 18 de março do corrente, segunda Nota de Esclarecimento, enfatizando a competência das autoridades e órgãos que compõem todos os sistemas de ensino - federal, estaduais, municipais e distrital - para autorizarem a realização de atividades à distância (**Ead**) nas etapas e modalidades da educação básica, complementando, assim, o item “5” da Nota anterior.

Em suma, o posicionamento do CNE deixa claro que o mínimo de 800 horas anuais deverá ser rigorosamente cumprido, em qualquer situação, mesmo as de maior excepcionalidade, **ainda que disso decorra a defasagem entre o ano letivo e o ano civil**, o que se vincula, em última análise, à necessidade de garantia do padrão mínimo de qualidade previsto na norma constitucional.

Como se sabe, a educação à distância, compreendida como *modalidade de ensino*, encontra previsão na legislação nacional, em especial nos art. 32, § 4º, e 80 da LDB, e no Decreto Federal nº 9.057/2017, que o regulamenta, e tratamento em diversos Pareceres e Resoluções do CNE dentre as quais merecem destaque as Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, e a Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016.

Em âmbito municipal, deve atender aos preceitos estipulados na Deliberação n. 01/2020 (**doc. 01**).

Como se vê facilmente, **as atividades levadas a cabo pela Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti através do site “<http://meriti.rj.gov.br/home/ead/>”** não possuem controle de frequência, conteúdo e métodos de avaliações compatíveis com oferta de ensino a ser considerada carga horária letiva. E pior! Há unidades escolares que tem aceitado mensagens de *whatsapp* (ou qualquer outro aplicativo de mensagens) e postagens no *Facebook* (ou blog ou outra rede social) como carga horária suficiente para contabilização do ano letivo.

Evidente que isto é uma ficção, que o Poder Judiciário não pode aceitar.

Sobre o tema, vale destacar que, em sendo as atividades consideradas como substitutivas das aulas presenciais, não sendo acessada com a frequência legal, gerará a perda de vaga do aluno, o que, evidentemente, é inadmissível.

Desse modo, tais atividades somente podem ser consideradas como **complementares e de estímulo intelectual dos alunos, fazendo-se necessário que a carga horária seja completamente ofertada presencialmente, quando do término da suspensão das aulas.**

Com efeito, mostra-se imperiosa, sobretudo na rede pública, a necessidade de demonstração, por parte da Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti, da **efetiva existência de condições materiais e tecnológicas** colocadas à disposição tanto do corpo docente quanto do corpo discente, de modo a assegurar a universalidade, a equidade e a qualidade do atendimento escolar, em atendimento ao preceito do art. 206 da CF, tendo em vista **as notórias situações de vulnerabilidade social e de exclusão digital experimentadas por parte significativa do alunado e dos professores da rede municipal**, conforme acima demonstrado.

A garantia do **direito humano à educação**, direito de todos e dever do Estado e da Família (art. 205 da CF) e encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CF), representa **condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil**, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Especificamente sobre as situações dos **alunos da rede municipal com algum tipo de deficiência**, nossa Carta Magna estabelece ser dever do Poder Público proporcionar atendimento adequado e especializado a tais alunos, inclusive a oferta de equipamentos, recursos humanos e materiais (art. 208 da Constituição Federal: “O dever do Estado com a educação será efetuado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”).

Ademais, o Decreto n. 949/2009, que promulga a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu**

**Protocolo Facultativo**, estabelece, em seu artigo 24, item 2, que os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação.

Frise-se, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê, em seu artigo 4º, III, que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

A citada lei determina, em seu artigo 59, III, que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

Desta forma, é irrefutável que a legislação brasileira determina que o Estado ofereça educação especializada aos alunos portadores de necessidades especiais matriculados na rede pública.

Mais recentemente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/ 15) veio a estabelecer todos esses direitos de forma minuciosa (arts. 27, 28 e 30)

## **2 - DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A VEDAÇÃO AO HOMESCHOOLING**

A propósito da educação como direito fundamental indisponível e apto a obrigar o Estado a propiciar meios que viabilizem seu exercício, inclusive afastando qualquer premissa de ofensa ao Princípio da

Separação dos Poderes, cumpre ressaltar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 594.018-7 - RJ - 2009:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

**1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição.**

[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional’. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 594018 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-11 PP-02360) (Grifos nossos).

### **3 – CONCLUSÃO:**

Deixando o Município de adotar todas as medidas efetivas para a concretude dos preceitos constitucionais relativos à educação, inclusive nas circunstâncias atuais e extraordinárias, viola-se negativamente o texto constitucional, ocorrendo parcial inconstitucionalidade por omissão,

pois insuficientes as medidas tomadas, o que sujeita o gestor a responsabilização, ao teor do § 2º do art. 206 da Constituição Federal.<sup>8</sup>

Instala-se, nesse plano, a competência do Poder Judiciário para concretizar as normas de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CRFB/88), cumprir os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CRFB/88) e exercer o controle judicial (art. 5º, LIV, da CRFB/88), viabilizando o sistema dos *checks and balances*.

Em suma, resta inquestionavelmente demonstrada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para que seja garantido a todos os alunos da rede pública municipal de ensino a efetividade do DIREITO À EDUCAÇÃO em meio à pandemia do COVID-19.

Há, portanto, obstáculos claros à concretização do direito humano à educação nas ações que vem sendo realizadas pela Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti, como a existência de concreta desigualdade no acesso aos meios digitais utilizados, a não-comprovação de efetivas condições materiais e tecnológicas colocadas à disposição tanto do corpo docente quanto do corpo discente, além da inexistência de plano de ação pedagógica, a demandar da Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti a demonstração:

**a) dos objetivos, métodos, técnicas, recursos, bem como a carga horária prevista das atividades a serem desenvolvidas de forma não presencial pelos alunos, de acordo com a faixa etária;**

---

<sup>8</sup> Art. 206, § 2º, CF: "O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente".

**b) das formas de acompanhamento, avaliação e comprovação da realização das mesmas por parte dos alunos;**

**c) de que exista plano de ação pedagógica, elaborado com a participação de seu corpo docente e devidamente divulgado à comunidade escolar.**

Conclui-se, pois, que a presente demanda almeja assegurar, em última instância, a universalidade, a equidade e a qualidade do atendimento escolar, como garantia do direito à educação para todos e com qualidade.

**- III-**

**1. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:**

Os fatos até aqui relatados pelo Ministério Público são de gravidade extrema, mesmo numa situação de excepcionalidade mundial, a gerar imensa insegurança a alunos e professores da rede municipal de ensino, os quais foram surpreendidos pela ausência de medidas que deveriam ser adotadas pelo Município de Duque de Caxias, especificamente pela sua Secretaria Municipal de Educação, no que tange o direito à Educação de seus alunos.

Como amplamente demonstrado o princípio basilar para o processo educativo, o acesso à educação formal, está sendo vilipendiado pela política pública de oferta de ensino a distância, não presencial aos alunos da rede, uma vez que ignora as desigualdades existentes entre os pares.

Em suma, faz-se necessária a equilibrada intervenção do Poder Judiciário neste grave momento, que seja deferida, **TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prévia oitiva dos réus, para que:

- c) Seja recebida a presente ação civil pública;
- d) Seja declarado o **CARÁTER COMPLEMENTAR (não obrigatório)** das atividades didáticas e pedagógicas desenvolvidas para o **ENSINO FUNDAMENTAL** por meio do sítio eletrônico <meriti.rj.gov.br/home/ead>, ou qualquer plataforma ou meios digitais, como *Moodle* e *ClassRoom*; rede social (*v.g. Facebook*); aplicativo de mensagens (*v.g.whatsapp*); qualquer meio impresso, que, em nenhuma hipótese, poderão ser utilizados para composição da carga horária referente ao ano escolar de 2020, desde o início e enquanto perdurarem as medidas de isolamento social necessárias para o combate a pandemia do COVID – 19, **devendo, pois ser composta de forma presencial, toda a carga horária referente ao ano letivo de 2020, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, de forma que todos os alunos da rede pública municipal de ensino tenham assegurado seu acesso e permanência;**
- e) Seja determinada, na hipótese de expedição de ato administrativo contrário à declaração judicial, multa pessoal diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade pessoal do segundo réu, a ser contabilizada a partir do envio de ordem aos diretores de unidade ou professores por qualquer meio, seja físico, seja eletrônico, incluídas mensagens de *whatsapp*.
- f) **Abstenham-se de disponibilizar as atividades didáticas e pedagógicas,** desenvolvidas por meio do sítio eletrônico <meriti.rj.gov.br/home/ead> ou qualquer plataforma, meios digitais impressos, ou qualquer outra modalidade de ensino não presencial, incluindo plataformas de aprendizagem como *Moodle* e *ClassRoom*; rede social (*v.g. Facebook*); aplicativo de mensagens (*v.g.whatsapp*); que, em nenhuma hipótese, poderão ser utilizados para composição da

carga horária referente ao ano escolar de 2020, desde o início e enquanto perdurarem as medidas de isolamento social necessárias para o combate a pandemia do COVID – 19, devendo, pois garantir aos alunos da **EDUCAÇÃO INFANTIL**, finda as medidas de isolamento social, a carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 31, II e IV), com as alterações previstas na Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, sendo facultada, durante o período de suspensão das aulas, a oferta de atividades lúdicas e/ou de orientação para combate e prevenção contra a COVID-19, que, em nenhuma hipótese, serão contabilizadas para integração do calendário escolar do ano letivo de 2020, **de forma que todos os alunos da rede pública municipal de ensino tenham assegurado seu acesso e permanência,** sob pena de multa pessoal, de responsabilidade do Prefeito Municipal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;

- g)** Seja determinado que o Município de São João de Meriti apresente em Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA e DE REORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2020 contendo as várias possibilidades de data para retomada das aulas, para os alunos regulares, inclusos e das escolas do campo do Município de Duque de Caxias, sem qualquer distinção de qualidade do ensino, inclusive com a disponibilização de tecnologias específicas e assistivas a este público-alvo, quando cabível e necessário, sob pena de multa pessoal diária, de responsabilidade do Prefeito Municipal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- h)** Seja determinado que o Município de São João de Meriti apresente em Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **PLANO DE AÇÃO** para a **retomada segura, no momento oportuno,** das aulas (presenciais), devendo ser organizada a disposição dos móveis e ambientes, a fim de **preservar o distanciamento social mínimo** entre as pessoas; a

**distribuição de máscaras** para alunos, professores e profissionais terceirizados que necessitarem; **limpeza adequada dos ambientes e superfícies; medição de temperatura** na entrada das unidades escolares; disponibilização de **água, sabão e toalha descartável** em TODOS os banheiros, de TODAS as unidades escolares; colocação de dispositivos contendo **álcool gel** em todos os ambientes escolares e principalmente nas entrada, disponível a todos os usuários do prédio; salvaguarda dos alunos e professores que, por idade ou comorbidades integrem o **grupo de risco do COVID-19**; além de outras medidas a serem especificadas pelos profissionais de vigilância sanitária em saúde do Município de Duque de Caxias, sob pena de multa pessoal diária, de responsabilidade do Prefeito Municipal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## **2 - DOS PEDIDOS FINAIS:**

Em definitivo, postula o Ministério Público:

- A)** Pela citação dos réus nos endereços acima indicados, nos termos e para os fins do art. 213 do CPC;
- B)** **Ao final**, que seja confirmada a antecipação de tutela e julgado-se procedentes os pedidos para:
- (I)** Confirmar a tutela de urgência deferida;
- (II)** Condenar o Município-réu a **cumprir as 800 (oitocentas) horas anuais previstas no art. 24, I, da LDB e na Medida Provisória n. 934/2020, de forma presencial**, para todos os alunos do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino, , sob pena de **multa diária pessoal, de responsabilidade do Prefeito**, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;

- (III) Condenar o Município-réu a garantir, pelo menos 60% da carga horária, **de forma presencial**, de **800 (oitocentas) horas anuais, aos alunos da educação infantil, conforme previsto no art. 31, II e IV, da LDB, com alteração estipulada na Medida Provisória n. 934/2020**, tão logo seja possível a retomada das aulas nas escolas da rede municipal, sob pena de **multa, de responsabilidade do Prefeito**, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- (IV) Determinar ao Município-Réu que **se abstenha de reprovar qualquer aluno de sua rede**, que tenha (ou não) acessado e utilizado as plataformas eventualmente disponibilizadas pelo Município-réu, como *Google Classroom* ou *Moodle*; sítio de internet; atividades encaminhadas por mensagens, chamadas de vídeo ou postagens realizadas por meio de *whatsapp*, *Facebook*, ou qualquer outro aplicativo de mensagens ou rede social, sob pena de **multa pessoal de responsabilidade do Prefeito**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada situação individual de violação, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;

Requer, ainda, seja a verba sucumbencial destinada ao Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual n.º 2819/97 e pela Resolução GPGJ n.º 801/98.

O Autor provará o alegado pelas provas documentais que já instruem a inicial, colhidas durante a instrução de processo administrativo prévio, cuja cópia integral acompanha a presente petição inicial e, se necessário, também pelas provas testemunhal, pericial, documental superveniente, depoimento pessoal e inspeção judicial.

Para os fins do art. 258 do CPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

***Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020***

***ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES***  
***PROMOTORA DE JUSTIÇA***  
***MAT. 2504***